

Risco: possibilidade de algo acontecer e ter impacto nos objetivos da unidade prestadora de contas, sendo medido em termos de consequências e probabilidades (IN-TCU 63/2010); possibilidade de um evento ocorrer e afetar adversamente a realização de objetivos (COSO, 2004); a expressão "eventos potenciais" é muitas vezes utilizada para caracterizar riscos (ABNT, 2009).

Suficiência da evidência de auditoria: medida da quantidade da evidência de auditoria, que é afetada pela avaliação do auditor dos riscos de distorção ou de irregularidade relevante e pela qualidade da evidência de auditoria.

Valor público: produtos e resultados gerados, preservados ou entregues pelas atividades de uma organização que representem respostas efetivas e úteis às necessidades ou às demandas de interesse público e modifiquem aspectos do conjunto da sociedade ou de alguns grupos específicos reconhecidos como destinatários legítimos de bens e serviços públicos (Decreto 9.203, de 2017).

ANEXO II À INSTRUÇÃO NORMATIVA-TCU 84, DE 22 DE ABRIL DE 2020  
Níveis de materialidade

| Orçamento da UPC (em reais)*   | Materialidade para identificação de irregularidades ou conjunto de irregularidades como relevantes |
|--------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Até 10 milhões                 | 5% da despesa                                                                                      |
| Entre 10 milhões e 100 milhões | R\$ 500 mil acrescidos de 2% da despesa que ultrapassar R\$ 10 milhões                             |
| Acima de 100 milhões           | R\$ 2,3 milhões acrescidos de 0,25% da despesa que ultrapassar R\$ 100 milhões                     |

\* Em se tratando de órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, considera-se o total da despesa empenhada no exercício. Para as empresas estatais, considera-se, entre o valor da receita total e o da despesa realizada, o que for maior. Para as demais entidades, considera-se o valor da despesa realizada no exercício.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 85, DE 22 DE ABRIL DE 2020

Altera a Instrução Normativa-TCU 71, de 28 de novembro de 2012, que dispõe sobre a instauração, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas da União dos processos de tomada de contas especial.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando as diretrizes de busca por maior eficiência administrativa, objetividade, qualidade e efetividade dos processos de tomada de contas especial no TCU; e

Considerando as disposições constantes dos TCS 036.774/2019-7 e 033.873/2019-4, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa-TCU 71, de 28 de novembro de 2012, passa a vigorar com modificação no art. 7º e acréscimo do art. 13-A, com a seguinte redação:

"Art. 7º Serão arquivadas as tomadas de contas especiais, antes do encaminhamento ao Tribunal de Contas da União, nas hipóteses de:

I - recolhimento do débito nos termos do artigo 9º;

[...]

Art. 13-A. Em qualquer estágio da fase interna, o responsável pelo débito poderá recolher o valor principal integral atualizado monetariamente, sem a incidência de juros moratórios, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 1º No caso de o recolhimento antecipado do débito especificado no *caput* ocorrer quando já instaurado o processo de tomada de contas especial, o tomador de contas instruirá os autos com as informações necessárias à verificação da boa-fé, da ocorrência de outras irregularidades nas contas, bem como o comprovante do recolhimento do débito apurado, e encaminhará imediatamente a tomada de contas especial para análise do TCU.

§ 2º Se a intenção pelo recolhimento antecipado do débito especificado no *caput* for demonstrada durante a fase administrativa que precede à instauração da tomada de contas especial, o tomador de contas atuará o processo de tomada de contas especial com os elementos disposto no § 1º e encaminhará imediatamente a tomada de contas especial para análise do TCU.

§ 3º Se a intenção pelo recolhimento antecipado do débito especificado no *caput* for demonstrada enquanto o processo estiver no âmbito do órgão de controle interno, este restituirá os autos ao órgão de origem para a efetivação do recolhimento do débito e demais providências cabíveis previstas no § 1º deste artigo.

§ 4º O recolhimento antecipado do débito previsto no *caput* acarretará a quitação provisória em benefício do responsável, sob condição resolutive, no caso de o TCU não reconhecer a boa-fé do responsável ou identificar outras irregularidades nas contas.

§ 5º Reconhecida, pelo TCU, a boa-fé do responsável, não havendo divergência quanto ao valor recolhido e desde que não haja outras irregularidades nas contas, o processo de tomada de contas especial restará sanado e as contas serão julgadas regulares ou regulares com ressalva, operando-se em definitivo a quitação dada ao responsável na fase interna.

§ 6º Não reconhecida, pelo TCU, a boa-fé do responsável ou identificadas outras irregularidades nas contas, o processo seguirá seu curso, com a realização de citação e/ou audiência do(s) responsável(is) pelas irregularidades apuradas nos autos do processo de tomada de contas especial, com a cobrança do débito relativo aos juros de mora desde a ocorrência do fato gerador da irregularidade.

§ 7º Constatada divergência quanto ao valor recolhido, o TCU poderá abrir prazo para que o valor seja complementado, sendo que o recolhimento tempestivo, desde que reconhecida a boa-fé e que não haja outras irregularidades nas contas, sanará o processo e as contas serão julgadas regulares ou regulares com ressalva, operando-se em definitivo a quitação dada ao responsável na fase interna.

§ 8º Transitada em julgado a deliberação do TCU, excluindo ou afastando parcialmente o débito inicialmente apurado, a restituição de valores eventualmente recolhidos a maior ou indevidamente a outros órgãos ou entidades, na fase administrativa da tomada de contas especial, deverá ser requerida pelo responsável junto ao respectivo órgão ou entidade para o qual fora efetuado o recolhimento, apresentado cópia do acórdão do TCU que reconheceu a insubsistência ou a redução do débito.

§ 9º Não havendo elementos suficientes para a avaliação da boa-fé, o TCU poderá diligenciar o tomador de contas ou órgão de controle interno para a complementação das informações.

§ 10. Em caso de solidariedade passiva, o recolhimento do débito por um responsável aproveita aos demais.

§ 11. Os processos previstos neste artigo terão tramitação prioritária no TCU para avaliação da boa-fé em relação às demais tomadas de contas especial."

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MUCIO MONTEIRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 86, DE 22 DE ABRIL DE 2020

Altera a Instrução Normativa-TCU 81, de 20 de junho de 2018, que dispõe sobre a fiscalização dos processos de desestatização.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

considerando as diretrizes de busca por maior eficiência administrativa; considerando a necessidade de contínuo aperfeiçoamento e busca pela objetividade, qualidade e efetividade dos processos de acompanhamento de desestatização pelo TCU; e

considerando as disposições constantes do TC 036.774/2019-7, resolve: Art. 1º O artigo 9º da Instrução Normativa-TCU nº 81, de 20 de junho de 2018, passa a vigorar com o acréscimo dos §§ 8º e 9º, com a seguinte redação:

"Art. 9º .....

§ 8º Preliminarmente ao encaminhamento ao Relator, a Unidade Técnica deve apresentar o relatório de acompanhamento para comentários dos gestores, preferencialmente por meio de reunião técnica, com vistas a assegurar a celeridade do exame da matéria pelo Tribunal.

§ 9º Caso o órgão gestor do processo de desestatização demonstre interesse em apresentar contribuições adicionais àquelas expostas na reunião de que trata o parágrafo anterior, será concedido prazo de até quinze dias para manifestação, período em que ficará suspenso o prazo previsto no *caput* deste artigo."

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MUCIO MONTEIRO

2ª CÂMARA

RETIFICAÇÃO

Na Ata nº 8, de 02/04/2020, publicada no D.O.U. de 14/04/2020, Seção I, p. 131 :

Onde se lê:

ATA Nº 8, DE 2 DE ABRIL DE 2020  
(Sessão Virtual da 2ª Câmara)

Presidente: Ministra Ana Arraes  
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado  
Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos  
À hora prevista, foi aberta a sessão extraordinária da Segunda Câmara, realizada virtualmente, com a participação dos Ministros Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº TC-024.971/2008-3, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes, os Drs. Francisco Érico Carvalho Silva e Mário Marrathma Lopes de Oliveira, apresentaram, através de vídeos, sustentações orais em nome de Luiz Carlos Everton de Farias e de Luiz Henrique Mascarenhas Correa Silva.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo nº 022.971/2008-3, cuja Relatora é a Ministra Ana Arraes, foi adiada para a sessão ordinária da Segunda Câmara de 28 de abril de 2020, ante pedido de vista formulado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado. Os Drs. Francisco Érico Carvalho Silva e Mário Marrathma Lopes de Oliveira, apresentaram, através de vídeos, sustentações orais em nome de Luiz Carlos Everton de Farias e de Luiz Henrique Mascarenhas Correa Silva.

Leia-se:

ATA Nº 8, DE 2 DE ABRIL DE 2020  
(Sessão Virtual da Segunda Câmara)

Presidente: Ministra Ana Arraes  
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado  
Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

À hora prevista, foi aberta a sessão extraordinária da Segunda Câmara, realizada virtualmente, com a participação dos Ministros Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº TC-022.971/2008-3, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes, foi disponibilizado arquivo de áudio contendo sustentação oral da Dra. Nayana Cruz Ribeiro, em nome de Roberto Smith, e arquivo de vídeo contendo sustentação oral do Dr. Mário Marrathma Lopes de Oliveira, em nome de Paulo Sérgio Rebouças Ferraro.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo nº 022.971/2008-3, cuja Relatora é a Ministra Ana Arraes, foi adiada para a sessão ordinária da Segunda Câmara de 28 de abril de 2020, ante pedido de vista formulado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

(Assinado eletronicamente)

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS  
Subsecretária da Segunda Câmara

Defensoria Pública da União

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RESOLUÇÃO Nº 159, DE 14 DE ABRIL DE 2020

Altera o texto da Resolução nº 154, de 04 de outubro de 2019.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 10, inciso I, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994;

Considerando a necessidade de adequação das estruturas da Defensoria Pública-Geral da União, de modo a permitir maior racionalização e transparência na gestão; resolve:

Art. 1º O inciso VII do art. 23 da Resolução nº 154/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

